



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

Parecer

Projeto de Lei n.º 477/XIII/2ª – (BE)

Autor: Deputado
Hugo Costa (PS)

Aprova o controlo público da atividade de gestão técnica do sistema elétrico nacional mediante a sua separação da atividade de exploração da rede nacional de eletricidade.

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória
2. Objeto e motivação da iniciativa legislativa
3. Enquadramento legal e antecedentes
4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
5. Consultas e contributos
6. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 477/XIII/2.ª, que pretende aprovar o controlo público da atividade de gestão técnica do sistema elétrico nacional mediante a sua separação da atividade de exploração da rede nacional de eletricidade.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tem competência para apresentar esta iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e, ainda, do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (doravante RAR).

A forma de projeto de lei está de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites impostos pelo artigo 120.º do RAR e cumpre os requisitos formais previstos no artigo 124.º do RAR.

A presente iniciativa deu entrada a 29 de março de 2017, foi admitida a 30 de março de 2017 e baixou à Comissão Parlamentar de Economia, Inovação e Obras Públicas nessa mesma data.

A Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas é competente para a elaboração do respetivo parecer.

2. Objeto e motivação da iniciativa legislativa

A iniciativa ora em apreciação visa “a recuperação pelo Estado da propriedade sobre os ativos necessários à gestão global do Sistema Elétrico Nacional e hoje concessionados à REN”.

Da leitura da exposição de motivos podemos concluir que os autores da iniciativa consideram que a independência da REN esteve salvaguardada até à sua privatização através de um “critério mínimo” contido na lei: nenhum acionista podia deter, diretamente ou indiretamente, mais de 10% do capital social do ORT ou de empresa que o controlasse (esta limitação era de 5% para as entidades com atividade no setor elétrico nacional ou estrangeiro).

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

Todavia, em 2012, com o processo de privatização, este “critério mínimo” de independência deixou de ser aplicado e 25% das ações da REN passaram a ser detidas (através da State Grid) pelo Estado chinês que é também dono de 21% da EDP (através da China Three Gorges), em ambos os casos posições de controlo acionista.

Os proponentes entendem também que a concentração das funções de gestão global do sistema elétrico numa empresa 100% privada é uma situação anómala e que só tem paralelo no Reino Unido.

Referem ainda que a situação portuguesa é incomparável com a britânica, salientando que “a situação é muito distinta, com riscos acrescidos em matéria de transparência, conflito de interesses e defesa do interesse público e dos consumidores de eletricidade.”

Por fim, fazem notar que a REN tem proposto investimentos considerados sobredimensionados, sempre rejeitados pelo regulador.

Face ao exposto, propõem a recuperação pelo Estado da propriedade sobre os ativos necessários à gestão global do Sistema Elétrico Nacional.

Explicitam que na sua opinião esta opção é adequada às recomendações do regulador europeu quanto ao chamado unbundling do setor, bem como à legislação europeia.

Neste âmbito, faz-se referência às normas da Diretiva n.º 2003/55/CE e da Diretiva n.º 2009/72/CE, embora se reconheça que a solução preconizada nem sempre é totalmente coincidente com as soluções das Diretivas supra referidas.

Em concreto, esta iniciativa contém os seguintes artigos:

Capítulo I – Disposições Gerais

Artigo 1.º (Objeto)

Artigo 2.º (Entidades encarregadas da gestão técnica dos sistemas energéticos)

Artigo 3.º (Transferência de ativos e pessoal)

Capítulo II – Alterações legislativas

Secção I – Alterações Legislativas no âmbito do Sistema Elétrico Nacional

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

Subsecção I – Alteração do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15/02

Artigo 4.º (Alterações): Prevê alterações aos artigos 14.º, 21.º, 22.º e 24.º.

Artigo 5.º (Aditamentos): Prevê o aditamento dos artigos 14.º-A, 14.º-B, 14.º-C, 14.º-D e 14.º-E.

Artigo 6.º (Alterações sistemáticas)

Artigo 7.º (Norma revogatória)

Subsecção II – Alteração do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23/08

Artigo 8.º (Aditamentos): Prevê o aditamento dos artigos 3.º-A, 3.º-B, 3.º-C, 3.º-D, 3.º-E, 3.º-F, 3.º-G e 3.º-H.

Artigo 9.º (Alterações sistemáticas)

Artigo 10.º (Alterações às Bases da concessão da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade)

Artigo 11.º (Norma revogatória)

Secção II – Alterações legislativas no âmbito do Sistema Nacional de Gás Natural

Artigo 12.º (Alterações): Prevê alterações aos artigos 13.º, 14.º e 15.º.

Artigo 13.º (Aditamentos): Prevê o aditamento dos artigos 14.º-A, 14.º-B, 14.º-C, 14.º-D e 14.º-E.

Artigo 14.º (Alteração sistemática)

Artigo 15.º (Norma revogatória)

Capítulo III – Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º (Alteração aos contratos de concessão)

Artigo 17.º (Regulamentação)

Artigo 18.º (Entrada em vigor)

3. Enquadramento legal e antecedentes

A nota técnica da iniciativa contém uma exposição bastante exaustiva do enquadramento legal desta matéria, designadamente as principais competências da ERSE, DGEG e REN e a organização do Sistema Elétrico Nacional e do Sistema Nacional de Gás Natural, motivo pelo qual se remete a análise deste item para o referido documento.

Cumpram ainda notar que a privatização da REN constava do memorando de entendimento sobre as condicionalidades de política económica, assinado a 17 de maio de 2011, que determinava:

“3.31. O Governo acelerará o programa de privatizações. O plano existente para o período que decorre até 2013 abrange transportes (Aeroportos de Portugal, TAP, e a CP Carga), energia (GALP, EDP, e REN), comunicações (Correios de Portugal), e seguros (Caixa Seguros), bem como uma série de empresas de menor dimensão. O plano tem como objetivo uma antecipação de receitas de cerca de 5,5 mil milhões de euros até ao final do programa, apenas com alienação parcial prevista para todas as empresas de maior dimensão. O Governo compromete-se a ir ainda mais longe, prosseguindo uma alienação acelerada da totalidade das ações na EDP e na REN, e tem a expectativa que as condições do mercado venham a permitir a venda destas duas empresas, bem como da TAP, até ao final de 2011. O Governo identificará, na altura da segunda avaliação trimestral, duas grandes empresas adicionais para serem privatizadas até ao final de 2012. Será elaborado um plano atualizado de privatizações até Março de 2012.”

Relativamente aos antecedentes parlamentares é de salientar as seguintes iniciativas:

- **Apreciação Parlamentar n.º 21/XII (PS):** Decreto-Lei n.º 112/2012, de 23 de Maio, que "Altera os limites legais de participação no capital social do operador da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade, no capital social das empresas concessionárias da Rede Nacional de Transporte, Infraestruturas de Armazenamento e Terminais de GNL e no capital social do operador da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural" – Iniciativa Caducada;
- **Apreciação Parlamentar n.º 20/XII (PCP):** Decreto-Lei n.º 112/2012, de 23 de maio, que "Altera os limites legais de participação no capital social do operador da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade, no capital social das empresas

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

concessionárias da Rede Nacional de Transporte, Infraestruturas de Armazenamento e Terminais de GNL e no capital social do operador da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural" – Iniciativa Caducada;

- **Projeto de Resolução n.º 14/XII (BE):** Recomenda ao Governo a suspensão da privatização da EDP - Eletricidade de Portugal, S.A. – Rejeitado;
- **Apreciação Parlamentar n.º 17/X (PCP):** Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, que "Estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistemas elétrico nacional" – Iniciativa Caducada;

No plano da União Europeia, para além das diretivas mencionadas pelos autores da iniciativa (supra citadas), assume também particular importância o denominado "Pacote da Energia" lançado pela União Europeia no final de 2016, e ainda em escrutínio – pormenorizado na nota técnica da iniciativa ora em apreciação.

No que diz respeito ao enquadramento internacional a informação que temos disponível na nota técnica é relativa a Espanha e ao Reino Unido.

4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, identificaram-se as seguintes iniciativas legislativas pendentes sobre matéria conexas:

- **Projeto de Lei n.º 482/XIII/2 (PCP):** Consagra a livre opção dos consumidores domésticos de eletricidade pelo regime de tarifas reguladas, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de janeiro
- **Projeto de Resolução n.º 771/XIII/2 (PS):** Recomenda ao Governo que avalie os primeiros dez anos de coexistência das tarifas reguladas e das tarifas liberalizadas no setor elétrico e que promova medidas adicionais de proteção do consumidor de energia;
- **Projeto de Resolução n.º 772/XIII/2 (PS):** Recomenda ao Governo linhas estratégicas de ação quanto aos planos de desenvolvimento e investimento no setor da energia;

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

- **Projeto de Resolução n.º 773/XIII/2 (PS):** Recomenda ao Governo prioridade ao investimento em energia renovável sem tarifa garantida nas regiões com mais potencial e mais carentes de investimento.
- **Projeto de Resolução n.º 780/XIII/2 (PCP):** Pela eliminação do sobrecusto do investimento nas redes de energia e pelo controlo público da Central de Despacho da REN.

Por outro lado, não se encontram pendentes quaisquer petições versando matéria conexas.

5. Consultas e contributos

Até ao momento não foi solicitada qualquer consulta ou contributo.

Não obstante, a Comissão pode, caso entenda pertinente, solicitar o parecer da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, nos termos do artigo 16.º dos Estatutos desta entidade.

6. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Considerando que a aprovação da presente iniciativa tem como consequência a criação de uma empresa pública (artigo 2.º), bem como o pagamento de compensações aos concessionários pela transferência de ativos (artigo 3.º), bem se denota que acarretará um acréscimo de despesa no próximo Orçamento de Estado.

Todavia, não é possível quantificar os respetivos encargos.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Relator do presente parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da iniciativa, a qual é, de resto, de elaboração facultativa conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, em reunião realizada no dia ... de junho de 2017, aprova o seguinte parecer:

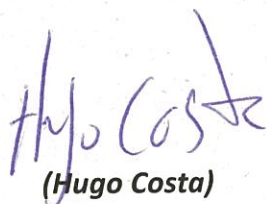
O Projeto de Lei n.º 477/XIII/2.ª, que pretende aprovar o controlo público da atividade de gestão técnica do sistema elétrico nacional mediante a sua separação da atividade de exploração da Rede Nacional de Eletricidade, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciado e votado em Plenário da Assembleia da República, reservando os Grupos Parlamentares as suas posições para o debate.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 7 de junho de 2017

O Deputado Autor do Parecer



(Hugo Costa)

O Presidente da Comissão



(Hélder Amaral)



Projeto de Lei n.º 477/XIII/2.ª (BE)

Aprova o controlo público da atividade de gestão técnica do sistema elétrico nacional mediante a sua separação da atividade de exploração da rede nacional de eletricidade.

Data de admissão: 30 de março de 2017

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Luisa Colaço e Catarina Ferreira Antunes (DAC), Nuno Amorim (DILP) e José Filipe Sousa (DAPLEN)

Data: 21 de abril de 2017

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) apresentaram um projeto de lei que visa recuperar pelo Estado a propriedade sobre os ativos necessários à gestão global do Sistema Elétrico Nacional (SEN), que se encontram concessionados à Redes Energéticas Nacionais, SGPS (REN).

Defendem os autores do projeto de lei que a independência da REN esteve salvaguardada, enquanto operador da rede de transporte e, em simultâneo, enquanto operador de sistema, até à sua privatização, devido à limitação legal de que nenhum acionista podia deter, direta ou indiretamente, mais do que 10% do capital social do operador da rede de transporte ou de empresa que o controlasse. Essa limitação desaparece aquando da privatização, e “25% das ações da REN passaram a ser detidas (através da State Grid) pelo mesmo Estado chinês que é também dono de 21% da EDP (através da China Three Gorges), em ambos os casos posições de controlo acionista”. Consideram os proponentes que existem “riscos acrescidos em matéria de transparência, conflito de interesses e defesa do interesse público e dos consumidores de eletricidade. Com efeito, o beneficiário último do controlo acionista da REN é o mesmo que controla a maior empresa na produção elétrica (EDP Produção), que detém o monopólio da distribuição (a EDP Distribuição) e é, ainda, o maior comercializador de eletricidade (EDP Comercial). Esta situação configura um flagrante conflito de interesses sem paralelo relevante no plano internacional.”

Com este projeto de lei, os seus autores propõem a criação de um operador de sistema independente nos mercados da energia elétrica e do gás natural, o que, afirmam, segue a linha das políticas de separação (*unbundling*), previstas nas diretivas europeias do Terceiro Pacote da Energia, que impôs aos países-membros a separação das várias fases do processo de abastecimento energético (geração, distribuição, transporte e comercialização). Este operador de sistema independente será uma empresa pública, a criar no setor empresarial do Estado.

O artigo 2.º do projeto de lei prevê a criação dessa empresa pública e as condições que essa criação deve respeitar. No artigo 3.º prevê-se a transferência de ativos e pessoal para a nova empresa bem como a forma de determinar as compensações a pagar aos concessionários pela transferência desses ativos.

O presente projeto de lei altera o Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, de modo a conformá-lo com a solução adotada de criação deste operador de sistema independente, alterando os artigos 14.º, 21.º, 22.º e 24.º deste diploma, e aditando-lhe os artigos 14.º-A a 14.º-E, nos quais redefine a gestão técnica global do SEN. É feito idêntico aditamento ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterando também as bases da concessão da rede nacional de transporte de energia. Finalmente, são feitas alterações idênticas no Decreto-Lei n.º 30/2006, relativo ao sistema nacional de gás natural.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dezanove Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º

Este projeto de lei deu entrada no dia 29 de março de 2017, foi admitido e anunciado no dia 30 do mesmo mês, data em que baixou, para apreciação na generalidade, à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª).

• Verificação do cumprimento da lei formulário

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento], podendo, no entanto, ser aperfeiçoado em caso de aprovação.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

A iniciativa procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade e à organização dos mercados de electricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade, e revoga a Directiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), bem como ao exercício das atividades de recepção, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de gás natural, e à organização dos mercados de gás natural, transpondo, parcialmente, para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Directiva n.º 98/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho, e à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, que desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade e à organização dos mercados de electricidade

Consultada a base de dados Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verifica-se que estes diplomas sofreram várias alterações, a saber:

- O Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, 215-A/2012, de 8 de outubro, 178/2015 de 27 de agosto, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pelo que, em caso de aprovação, esta será efetivamente a sua oitava alteração.

- O Decreto-Lei 30/2006, de 15 de fevereiro, foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2010, de 11 de junho, 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, 230/2012, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pelo que, em caso de aprovação, esta será a sua sétima alteração.

- O Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 237-B/2006, de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 226-A/2007, de 31 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro, 215-B/2012, de 8 de outubro, 7-A/2016, de 30 de março, e 38/2017, de 31 de março, pelo que, em caso de aprovação, esta será a sua décima alteração.

Segundo as regras de legística formal, "o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração". No entanto, parece aconselhável neste caso não acrescentar o título dos diplomas cuja alteração se promove, para não tornar demasiado extenso o título da iniciativa. Neste sentido, em caso de aprovação da presente iniciativa, sugere-se, para efeitos de ponderação pela Comissão em sede de especialidade, o seguinte título:

"Institui o controlo público da gestão técnica do sistema elétrico nacional, separando-a da atividade de exploração da rede nacional de eletricidade, e procede à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, à sétima alteração ao Decreto-Lei 30/2006, de 15 de fevereiro, e à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto."

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Quanto à entrada em vigor, em caso de aprovação, coincidirá com a entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior à sua publicação, nos termos do seu artigo 18.º, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: "Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação", salvaguardando também o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que "envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento", princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de "lei-travão".

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

A adoção de uma política nacional de energia, com preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, é uma incumbência prioritária do Estado, com valor constitucional. Esta imposição constitucional é "tanto justificável quanto a energia não é somente um recurso essencial para a economia e para o bem-estar individual

e coletivo (bem para a segurança nacional), tendo a ver com a preservação dos recursos naturais numa ótica de desenvolvimento sustentável, como também é essencial para a preservação do ambiente, dados os efeitos nefastos das fontes fósseis de energia (carvão, petróleo), principalmente sobre o ar e o aquecimento climático.

O que sobressai neste artigo é essencialmente a intervenção indireta do Estado, como Estado Regulador (*lato sensu*)¹.

Na base do mercado da energia em Portugal existem três entidades: a ERSE, a DGEG e a REN. As duas primeiras correspondem a órgãos criados para auxiliar o Governo na administração do setor energético, enquanto a última corresponde à empresa responsável pela administração da infraestrutura de transporte da eletricidade e de gás natural, responsável também pela gestão técnica global do Sistema Elétrico Nacional, bem como a gestão técnica do Sistema Nacional de Gás Natural.

A entidade responsável pela regulação dos sectores elétrico e do gás natural é a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE). Esta pessoa coletiva de direito público é dotada de autonomia administrativa e financeira e tem património próprio. Rege-se pelos seus estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2002, de 25 de setembro, 29/2006, de 15 de fevereiro, 212/2012, de 25 de setembro, 84/2013, de 25 de junho, 119/2013, de 21 de agosto e 251-A/2015, de 17 de dezembro, e é independente no exercício das suas funções, no quadro da lei, sem prejuízo dos princípios orientadores da política energética fixados pelo Governo, nos termos constitucionais e legais, e dos atos sujeitos a tutela ministerial nos termos da lei e dos seus estatutos.

Esta entidade foi criada para regular os serviços de eletricidade e gás natural, após a liberalização do mercado, e tem como principais atribuições:

- Proteger os direitos e os interesses dos consumidores, em particular dos clientes finais economicamente vulneráveis, em relação a preços, à forma e qualidade da prestação de serviços, promovendo a sua informação, esclarecimento e formação;
- Velar pelo cumprimento, por parte dos agentes do setor, das obrigações de serviço público e demais obrigações estabelecidas na lei e nos regulamentos aplicáveis;
- Promover, enquanto entidade reguladora e nos termos da lei, a concorrência entre os agentes intervenientes nos mercados;
- Assegurar a existência de condições que permitam a obtenção do equilíbrio económico e financeiro por parte das atividades dos setores regulados exercidos em regime de serviço público, quando geridas de forma adequada e eficiente;
- Velar, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, pelo cumprimento por parte dos operadores do setor elétrico das obrigações de serviço público e demais obrigações estabelecidas nas leis e nos regulamentos, bem como nos contratos de concessão e nas licenças;
- Contribuir para a progressiva melhoria das condições técnicas, qualitativas, económicas e ambientais no sector elétrico, estimulando a adoção de práticas de eficiência energética.

¹ Comentário ao artigo 81.º da Constituição da República Portuguesa Canotilho, J.J. Gomes e Moreira, Vital, «Constituição da República Portuguesa Anotada», Vol. II, 4.ª edição revista, Coimbra Editora 2010, p. 972 e 973.

Por outro lado, a Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG), cuja orgânica foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 130/2014, de 29 de agosto,² com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 33/2016, de 28 de junho, é o órgão da administração pública portuguesa que tem por missão contribuir para a conceção, promoção e avaliação das políticas relativas à energia e aos recursos geológicos, numa ótica do desenvolvimento sustentável e de garantia da segurança do abastecimento.

De entre das suas competências destacam-se:

- A contribuição para a definição, realização e avaliação da execução das políticas energética e de identificação e exploração dos recursos geológicos, visando a sua valorização e utilização apropriada e acompanhando o funcionamento dos respetivos mercados, empresas e produtos;
- A promoção e participação na elaboração do enquadramento legislativo e regulamentar adequado ao desenvolvimento dos sistemas, processos e equipamentos ligados à produção, transporte, distribuição e utilização da energia, em particular visando a segurança do abastecimento, diversificação das fontes energéticas, a eficiência energética e a preservação do ambiente;
- A promoção e participação na elaboração do enquadramento legislativo e regulamentar, relativo ao desenvolvimento das políticas e medidas para a prospeção, aproveitamento, proteção e valorização dos recursos geológicos e o respetivo contexto empresarial e contratual;
- O apoio na participação do Ministério da Economia no domínio comunitário e internacional, na área da energia e dos recursos geológicos, bem como promover a transposição de diretivas comunitárias e acompanhar a implementação das mesmas;
- A realização de ações de fiscalização nos domínios da energia e recursos geológicos, nos termos da legislação aplicável aos respetivos sectores;
- O apoio ao Governo na tomada de decisão em situações de crise ou de emergência, no âmbito da lei, e proporcionar os meios para o funcionamento permanente da Comissão de Planeamento Energético de Emergência.

A REN (Redes Energéticas Nacionais)³ é uma sociedade aberta cotada em bolsa, que atua em duas áreas de negócio principais:

- 1) O transporte de eletricidade em muito alta tensão e a gestão técnica global do sistema elétrico nacional;
e
- 2) O transporte de gás natural em alta pressão, gestão técnica global do sistema nacional de gás natural, receção, armazenamento e regaseificação de GNL e armazenamento subterrâneo de gás natural, sendo titular das respetivas concessões de serviço público.

² Não sendo verdadeiras alterações, foram aumentadas as competências deste órgão através dos Decretos-Lei n.ºs 68-A/2015, de 30 de abril e 251-A/2015, de 17 de dezembro.

³ Para a estrutura acionista da REN, veja-se o gráfico disponibilizado no sítio da Internet desta, que pode ser consultado aqui.

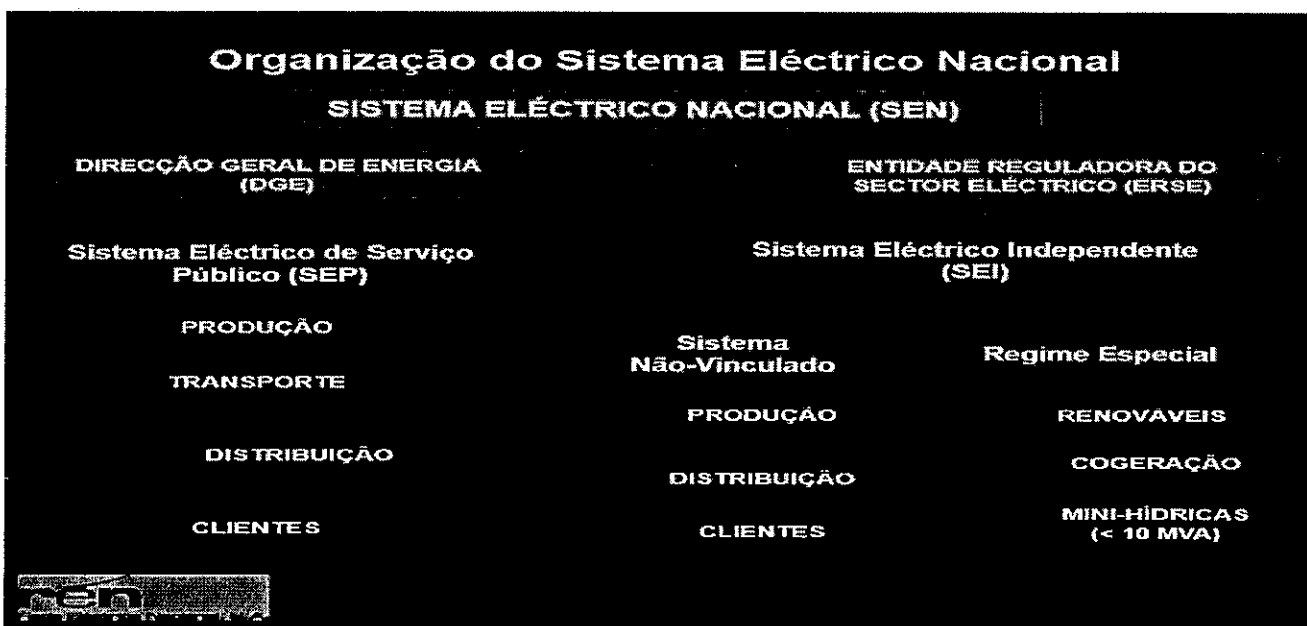
Neste sentido, a REN tem, por contrato com o Estado, a obrigação de garantir o fornecimento ininterrupto de eletricidade e gás natural no continente, satisfazendo critérios de custo, qualidade e de segurança estabelecidos pelas entidades competentes.

A atividade de transporte de eletricidade é exercida em regime de concessão de serviço público, em exclusivo, através da exploração da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT). A atribuição da concessão para o exercício desta atividade está sujeita a concurso público, observando-se os princípios da igualdade e da não discriminação.

Por seu lado, a atividade de distribuição de eletricidade é exercida em regime de concessão, nos termos estabelecidos no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro⁴.

No desenvolvimento dos princípios constantes do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, que aprovou as bases da organização e do funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN), surge o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto⁵, que estabelece o regime jurídico aplicável às atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade, bem como à operação logística de mudança de comercializador e aos procedimentos aplicáveis à atribuição de licenças e concessões.

O SEN é organizado da seguinte forma:⁶



Por outro lado, as bases relativa à organização e funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural, bem como ao exercício das atividades de receção, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de gás

⁴ Diploma consolidado retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

⁵ Diploma consolidado retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

⁶ Organigrama retirado da página da Internet da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

natural, e à organização dos mercados de gás natural, estão previstas no Decreto-Lei n.º 30/2009, de 15 de fevereiro⁷.

A organização do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN) assenta fundamentalmente na exploração da rede pública de gás natural, constituída:

1. Pela rede nacional de transporte (gasoduto);
2. Pela rede de distribuição de gás natural (rede primária e rede secundária);
3. Pelas unidades autónomas de gás - UAG (reservatórios);
4. Pelas instalações de armazenamento subterrâneo (cavernas); e
5. Pelos terminais de gás natural liquefeito - GNL (terminal marítimo).

Cumpra ainda mencionar:

- A estrutura acionista da EDP;
- O Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede de Transporte de Eletricidade 2012-2017;
- A Proposta do Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede de Transporte de Eletricidade 2016-2025;
- O sítio na Internet da EDP;
- O Portal do MIBEL – Mercado Ibérico de Eletricidade.
- A área de legislação e regulamentação constante no sítio da Internet da ERSE;
- O portal da Internet da DGEG.

Foram pesquisados antecedentes parlamentares nas X, XI e XII legislaturas, relativamente à matéria da presente iniciativa, encontrando-se os seguintes:

Tipo de iniciativa	Número	Título	Autor	Resultado
Apreciação Parlamentar	21/XII	<u>Decreto-Lei n.º 112/2012, de 23 de Maio, que "Altera os limites legais de participação no capital social do operador da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade, no capital social das empresas concessionárias da Rede Nacional de Transporte, Infraestruturas de Armazenamento e Terminais de GNL e no capital social do operador da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural"</u> .	PS	Iniciativa caducada

⁷ Diploma consolidado retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

Apreciação Parlamentar	20/XII	<u>Decreto-Lei n.º 112/2012, de 23 de maio, que "Altera os limites legais de participação no capital social do operador da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade, no capital social das empresas concessionárias da Rede Nacional de Transporte, Infraestruturas de Armazenamento e Terminais de GNL e no capital social do operador da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural".</u>	PCP	Iniciativa caducada
Projeto de Resolução	14/XII	<u>Recomenda ao Governo a suspensão da privatização da EDP - Electricidade de Portugal, S.A.</u>	BE	Rejeitado
Apreciação Parlamentar	17/X	<u>Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, que "Estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistemas eléctrico nacional".</u>	PCP	Iniciativa caducada

• Enquadramento do tema no plano da União Europeia

Em conformidade com o Tratado de Lisboa, os principais objetivos da política energética da UE (Título XXI – artigo 194.º) são:

- assegurar o funcionamento do mercado da energia;
- assegurar a segurança do aprovisionamento energético da União;
- promover a eficiência energética e as economias de energia, bem como o desenvolvimento de energias novas e renováveis; e
- promover a interligação das redes.

O artigo 194.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) faz de algumas áreas da política energética uma competência partilhada, o que prefigura um passo em direção a uma política energética comum. Não obstante, cada Estado-Membro mantém o seu direito de determinar "as condições de exploração dos seus recursos energéticos, a sua escolha entre diferentes fontes energéticas e a estrutura geral do seu aprovisionamento energético" (artigo 194.º, n.º 2 do TFUE).

Os artigos 191.º a 193.º do TFUE relativos ao Ambiente (Título XX) também referem as medidas no domínio energético (fontes de energia e estrutura geral de aprovisionamento) como necessárias à prossecução dos objetivos de combate às alterações climáticas.

No plano da União Europeia, a aprovação em 19 de dezembro de 1996 da Diretiva 96/92/CE, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, foi um momento decisivo para o aprofundamento do mercado interno na produção, transporte e distribuição de energia elétrica, permitindo ainda iniciar o processo de aproximação das legislações para realizar o mercado único da eletricidade.

Outros atos legislativos relevantes para esta vertente da União de Energia incluem:

- A Diretiva 2003/54/CE, que estabeleceu regras comuns para o mercado interno da eletricidade, tendo em vista a abertura total do mercado da eletricidade em benefício do consumidor europeu, reforçando as condições favoráveis a uma concorrência real e equitativa e à criação de um verdadeiro mercado

único. Obrigou também os Estados-Membros a adotar as disposições necessárias à realização de objetivos concretos, nomeadamente a proteção dos consumidores vulneráveis, a proteção dos direitos fundamentais dos consumidores e a coesão económica e social.

- A Diretiva 2001/77/CE, relativa à promoção da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no mercado interno da eletricidade, que estabeleceu metas indicativas para cada um dos Estados-Membros. Depois do alargamento da UE em 2014, um novo objetivo foi definido para a UE-25, tendo em vista a geração de 21 % da eletricidade a partir de fontes de energia renováveis. A ausência de progressos no sentido da concretização das metas para 2010 conduziu à adoção de um quadro legislativo mais abrangente.
- A Diretiva 2005/89/CE, que estabelece medidas destinadas a garantir a segurança do fornecimento de eletricidade, a fim de assegurar o funcionamento adequado do mercado interno da eletricidade, um nível apropriado de interligação entre os Estados-Membros, uma capacidade de produção adequada e um equilíbrio entre a oferta e a procura.
- A Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, com vista à redução dos obstáculos à venda de eletricidade em igualdade de condições e sem discriminação ou desvantagem e a conseguir um mercado plenamente aberto que permita a todos os consumidores a livre escolha de comercializadores e a todos os comercializadores o livre fornecimento dos seus clientes.
- Em resposta às preocupações relativas ao fornecimento de gás russo através da Ucrânia, a Comissão publicou a sua Estratégia de Segurança Energética, em maio de 2014 [COM(2014)330]. A estratégia visa assegurar um fornecimento de energia estável e abundante aos cidadãos e à economia da Europa e estabelece medidas como o aumento da eficiência energética, a produção de energia própria e a conclusão das ligações de infraestrutura em falta para, durante uma crise, redirecionar a energia para os locais onde é necessária. A posição do Conselho relativamente à mesma remeteu para a posição assumida na adoção da Carta Internacional de Energia, assinada em Haia em maio de 2015.

No domínio da interligação energética, um tema prioritário para Portugal no contexto do isolamento do mercado ibérico (MIBEL) em relação ao restante mercado europeu de energia, destacam-se as seguintes iniciativas europeias:

- A Decisão n.º 1364/2006/CE, que estabelece orientações para as redes transeuropeias de energia que identificam projetos de interesse comum e projetos prioritários entre as redes transeuropeias de eletricidade e de gás. Os projetos de interesse comum têm prioridade na obtenção de ajuda financeira ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2236/95, incluindo financiamento parcial de investimento pelos Fundos Estruturais nas regiões de convergência.
- Do Roteiro para a Europa 2020 resultou a necessidade de um instrumento para realizar as interligações energéticas para financiar projetos prioritários nos domínios da energia, do transporte e da infraestrutura digital crítica, de 2014 a 2020. Em 2013, o Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho criou o Mecanismo Interligar a Europa, incluindo uma afetação de 5,12 mil milhões de euros para o desenvolvimento de projetos transeuropeus de infraestruturas energéticas.
- O Regulamento (UE) n.º 347/2013, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias, identifica 12 corredores e áreas prioritárias que abrangem as redes de transporte de eletricidade, gás, petróleo e dióxido de carbono, e oferece medidas para a racionalização e aceleração da concessão de licenças e procedimentos regulamentares para projetos de interesse comum.

- O Regulamento (UE) n.º 256/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho estabeleceu um quadro comum de notificação de projetos de investimentos em infraestruturas energéticas na União Europeia, exigindo aos Estados-Membros a notificação da Comissão nesta matéria.

No final de 2016 a União Europeia lançou um conjunto de iniciativas que veio a ser conhecido como o “Pacote Jumbo” da Energia, uma vez que integrava mais de dez iniciativas legislativas e não legislativas, pretendendo implementar a prioridade do Programa de Trabalho da Comissão Europeia para 2016 designada no anexo relativo às Novas Iniciativas por “Uma União da Energia resiliente, dotada de uma política visionária em matéria de alterações climáticas”. No seguimento da Estratégia-Quadro relativa ao Clima e à Energia para 2030, esta prioridade previa a proposta durante 2016 de iniciativas relativas, entre outras áreas, à configuração do mercado da eletricidade e ao quadro regulamentar, incluindo a revisão da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) e do regulamento relativo à segurança do fornecimento de eletricidade.

Este pacote incluiu, para o mercado de eletricidade, as seguintes propostas legislativas:

- uma proposta de regulamento do mercado interno de eletricidade [COM(2016)861], que pretende adaptar as regras de mercado atuais às novas realidades de mercado, permitindo a livre circulação de eletricidade até aos pontos onde ela é mais necessária, sem distorção de preços, com aumento do poder dos consumidores e maiores benefícios sociais da concorrência transfronteiriça, oferecendo os incentivos necessários à descarbonização do sistema energético europeu, que se pretende seja líder mundial na produção de energia de fontes renováveis, criando deste modo emprego, crescimento e atraindo investimento. Os seus anexos detalham (anexo 1) uma proposta de regras para o funcionamento de centros operacionais regionais e (anexo 2) as alterações aos diplomas legais relacionados com este mercado, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 714/2009 relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade;
- uma proposta de regulamento dos riscos no setor de eletricidade [COM(2016)862], que pretende melhorar a prevenção, preparação e gestão de situações de crise energética, com propostas concretas sobre as medidas que os Estados-Membros podem tomar para aumentar a segurança energética e reduzir o risco de crises neste setor (e não apenas reagir com «medidas de salvaguarda» após a ocorrência de problemas), corrigindo uma lacuna regulamentar na legislação existente nesta matéria. Para uma melhor coordenação entre Estados-Membros, a iniciativa anexa um modelo do plano de preparação para riscos a preencher por cada país com os cenários de risco identificados, autoridade competente, etc.;
- a proposta de instituição de uma Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia [COM(2016)863], para supervisão do direito de acesso de terceiros às redes de eletricidade, a livre escolha de fornecedores para os consumidores, regras sólidas de separação, a eliminação dos entraves ao comércio transfronteiras, a vigilância do mercado por reguladores de energia independentes e a cooperação a nível da UE de reguladores e operadores. No anexo indica os artigos alterados do Regulamento (CE) n.º 713/2009 que institui a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia, cujos poderes são reforçados e ampliados por esta iniciativa;
- uma proposta de diretiva de regras comuns para o mercado interno de eletricidade [COM(2016)864], com a adaptação da diretiva anterior às inovações que se pretendem alcançar com este pacote, conforme já indicado nos pontos anteriores. Os seus anexos detalham (anexo 1) ferramentas para comparação utilizadas no estudo de impacto que serviu de base às medidas propostas, (anexo 2) uma proposta de requisitos mínimos de informação para a faturação, (anexo 3) requisitos para a instalação de contadores “inteligentes” (*Smart Meters*) e (anexo 4) uma relação das alterações que resultariam da

adoção desta proposta à Diretiva 2009/72/CE, que estabeleceu regras comuns para o mercado interno da eletricidade.

Embora ainda esteja a decorrer o prazo de escrutínio para algumas medidas legislativas do Pacote de 2016 para a Energia, a Assembleia da República, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada na em 1 de março de 2016 na Comissão de Assuntos Europeus (CAE), já deu por concluído o processo de escrutínio sobre as medidas acima identificadas para o Mercado da Eletricidade, com aprovação de Parecer da CAE e Relatório da CEIOP.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e Reino Unido.

ESPANHA

A entidade que regula o funcionamento dos mercados é a Comisión Nacional de Los Mercados y la Competencia (CNMC). Esta entidade, apenas submetida ao controlo do Parlamento, possui funções de supervisão e controlo do setor energético, em especial do gás e da eletricidade, tendo dentro da sua estrutura orgânica uma Dirección de Energía, que se dedica exclusivamente à regulação do setor energético.

Com a Ley 24/2013, de 26 de diciembre, sobre o setor elétrico, estabeleceu-se a forma como o setor está regulado, com vista a garantir as necessidades energéticas dos consumidores, respeitando os princípios de qualidade, segurança, eficiência, objetividade e transparência com o menor custo possível para estes.

Segundo o artigo 30.º deste diploma, o operador de sistema terá como função principal garantir a continuidade e segurança do sistema, bem como coordenar o sistema de produção e transporte de energia.

Está vedado à empresa que desempenha as funções de operador de sistema exercer, em simultâneo, o controlo, direto ou indireto, de uma empresa que tenha funções de produção ou comercialização de energia, bem como exercer o controlo, direto ou indireto, sobre o gestor da rede de transportes de energia ou gás.

O operador de sistema em Espanha é a Red Eléctrica de España (REE). Esta sociedade é uma empresa espanhola, cotada em bolsa, controlada parcialmente pelo Estado espanhol (20%), através de uma holding estatal denominada de Sociedad Estatal de Participaciones Industriales (SEPI).

Com a entrada em vigor da Ley 17/2007, de 4 de julio, sobre as normas comuns do mercado nacional de eletricidade, foram introduzidas uma série de limitações às participações na REE, bem como aos direitos dos acionistas desta sociedade. Neste sentido, estabeleceram-se os seguintes limites:

1. Poderá participar no capital da REE qualquer pessoa, singular ou coletiva, conquanto a soma direta ou indireta da sua participação não exceda os 5% do capital social;
2. Qualquer pessoa, singular ou coletiva, que tenha atividade no setor energético, ou participe, direta ou indiretamente, no capital daquelas com um capital social acima de 5% não poderá exercer quaisquer

direitos de voto nas assembleias gerais da REE acima de 1%, podendo, no entanto manter a totalidade dos direitos económicos inerentes à quota que são detentores⁸;

3. É ainda mantido o regime especial da holding do Estado espanhol, prevendo que esta sociedade não poderá dispor de um capital social inferior a 10%.

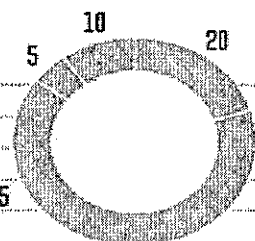
A estrutura acionista da Rede Eléctrica Espanhola é a seguinte⁹:

Participaciones (31/12/2016)

Free float	80%
SEPI	20%

20	SEPI
65	Institucional extranjero
5	Institucional español
10	Minoristas

SEPI: Sociedad Estatal de Participaciones Industriales.



REINO UNIDO

O mercado energético no Reino Unido engloba três pilares: a produção de energia, o transporte de energia e a venda de energia ao consumidor final. As empresas da área energética podem operar em qualquer um dos mercados ou vários em simultâneo, existindo empresas que operam nos três, estando o mercado totalmente privatizado.

A energia é, na sua maioria, produzida em larga escala, por centrais de grande dimensão ligadas a uma rede nacional de transporte de energia. Porém, a eletricidade também é produzida em pequena escala, através de pequenas centrais, que se ligam às redes de transmissão regionais. Estas pequenas centrais podem ser pequenos negócios familiares e apenas estão sujeitos às regras concorrenciais de mercado e às políticas do Governo relativas a questões relacionadas com o setor energético (como questões ambientais ou de segurança).

O transporte de energia pode revestir duas formas diferentes: a transmissão de energia e a distribuição de energia. A diferença entre um e outro prende-se com a distância percorrida, utilizando-se o primeiro para o transporte de energia em longas distâncias e em altas voltagens, enquanto que a distribuição opera a baixas voltagens e compreende as distâncias percorridas entre as redes de transmissão e os consumidores finais.

A venda de energia propriamente dita funciona numa ótica de mercado global, que é regido pelas regras da oferta e da procura, onde as empresas que se dedicam à comercialização de energia a compram aos produtores e a vendem aos consumidores, podendo estes últimos optar pelo vendedor que melhor se adequa às suas necessidades específicas.

No sentido de regular o mercado de energia (de eletricidade e de gás), foi criada a *Gas and Electricity Markets Authority*, que funciona através do *Office of Gas and Electricity Markets (OFGEM)*.

⁸ Por exemplo, direito aos lucros e perdas na proporção da sua participação na sociedade.

⁹ Gráfico retirado do portal da Internet da *Red Eléctrica de España*.

Esta entidade tem as funções de regulador governamental para o setor da energia elétrica e de gás, estando os seus poderes, competências e deveres previstos no Gas Act 1986, no Electricity Act 1989, no Utilities Act 2000, no Competition Act 1998, no Enterprise Act 2002 e nos Energy Act 2004, 2008, 2010 e 2011.¹⁰

A principal missão desta autoridade é a proteção dos consumidores, bem como a proteção dos interesses globais da sociedade (tendo em atenção critérios pré-definidos como a sustentabilidade e as emissões de gases nocivos para o ambiente).

O OFGEM e o Governo britânico anunciaram, em janeiro de 2017, planos para criar uma maior separação entre o operador de sistema da rede energética, função desempenhada pela National Grid plc¹¹, e o resto das atividades e negócios desenvolvidos pelo grupo. Neste sentido, é proposta a criação de uma nova entidade, que terá licença própria para atuar no mercado energético, bem como diferentes administradores e funcionários relativamente à National Grid, prevendo-se expressamente que a administração desta nova entidade não poderá ter qualquer ligação com as entidades do grupo National Grid.

Com a criação desta nova entidade pretende-se tornar o sistema energético britânico mais transparente, contribuindo para uma redução generalizada dos preços pagos pelos consumidores finais, uma vez que fomentará uma maior competitividade, coordenação e inovação dentro do próprio mercado energético, beneficiando assim o consumidor final.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, se encontram em apreciação, na Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª), as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa:

Projeto de Resolução n.º 771/XIII/2 - Recomenda ao Governo que avalie os primeiros dez anos de coexistência das tarifas reguladas e das tarifas liberalizadas no setor elétrico e que promova medidas adicionais de proteção do consumidor de energia

Projeto de Resolução n.º 772/XIII/2 - Recomenda ao Governo linhas estratégicas de ação quanto aos planos de desenvolvimento e investimento no setor da energia

Projeto de Resolução n.º 773/XIII/2 - Recomenda ao Governo prioridade ao investimento em energia renovável sem tarifa garantida nas regiões com mais potencial e mais carentes de investimento

¹⁰ Informação recolhida do portal da Internet do OFGEM.

¹¹ A National Grid plc, é uma empresa multinacional britânica, sediada em Warwick, operando no mercado energético, sobretudo no Reino Unido e no este dos Estados Unidos da América. A sua estrutura inclui várias empresas, desempenhando atualmente as funções de gestão da rede energética britânica, em regime de exclusividade.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer petições versando sobre matéria conexa.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

A Comissão pode, se o entender pertinente, solicitar o parecer da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho (Estatutos da ERSE).

VI. Avaliação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Conforme se depreende da sua norma de entrada em vigor, em caso de aprovação, a presente iniciativa parece implicar encargos para o Orçamento do Estado, designadamente por via de um acréscimo de despesa, designadamente a que está associada à criação de entidades públicas nos termos do artigo 2.º da iniciativa, mas os elementos disponíveis não permitem determinar ou quantificar tais encargos.

